

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S) CA	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	1/18

ASSUNTO: OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

De acordo com a estratégia de política monetária do Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), a implementação da política monetária passa por uma boa e equilibrada gestão de liquidez do sistema através da administração de taxas directoras e dos instrumentos de política monetária devidamente regulamentados.

Nesse contexto, torna-se necessário o BCSTP dotar-se de um regulamento para as operações de intervenção no âmbito do mercado interbancário, que lhe permitirá operacionalizar a absorção ou cedência de fundos e a prossecução dos objectivos da política monetária.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo nº 1 dos artigos 8.º e 31.º todos da sua Lei Orgânica (Lei nº 8/92), no que tange a formulação, e execução da política monetária, bem como a regulamentação do funcionamento do mercado monetário, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe determina o seguinte:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente Norma de Aplicação Permanente tem por objecto estabelecer o regime das operações do Mercado Aberto.

Artigo 2.º

(Caracterização das Operações de Mercado Aberto)

1. As Operações de Mercado Aberto são instrumentos de Política Monetária cuja função consiste em sinalizar a orientação da política monetária, gerir liquidez no mercado monetário e orientar as taxas de juro de curto prazo.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	2/18

2. As operações de mercado aberto são da iniciativa do BCSTP e visam a absorção e cedência de fundos, essencialmente com base em leilões, nas condições que o Banco anunciar.

Artigo 3.º
(Definições)

Para efeito da presente NAP, entende-se por:

a) **Leilão:** procedimento através do qual o Banco Central cede ou absorve liquidez do mercado com base em propostas apresentadas pelas contrapartes que concorrem entre si. As propostas mais competitivas são satisfeitas em primeiro lugar até se esgotar o montante total de liquidez a ceder ou a absorver pelo Banco Central.

b) **Leilão de taxa fixa:** leilão em que a taxa de juro é antecipadamente fixada pelo banco central e as contrapartes participantes apresentam propostas dos montantes que pretendem transaccionar à taxa de juro que foi fixada.

c) **Leilão de taxa variável:** leilão através do qual as contrapartes licitam o montante de liquidez que desejam transaccionar com o Banco Central e a taxa de juro das transacções.

d) **Operação de mercado aberto:** operação executada no mercado financeiro por iniciativa do Banco Central.

e) **Transacção definitiva:** transacção na qual o Banco Central compra ou vende activos no mercado a título definitivo (à vista ou a prazo).

f) **Operação reversível:** são operações em que o BCSTP compra ou vende activos elegíveis, com acordo de revenda ou de recompra, respectivamente, ou, excepcionalmente realiza empréstimos garantidos por títulos elegíveis.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	3/18

- g) **Operação de reporte:** operação reversível de cedência de liquidez baseada num acordo de reporte.
- h) **Acordo de reporte:** compra ou venda activo elegível, com promessa de revenda ou de recompra.
- i) **Número efectivo de dias/360 (actual/360):** convenção sobre contagem de dias aplicada no cálculo de juros sobre um crédito, implicando que os juros são calculados em relação ao número efectivo de dias de calendário durante os quais é concedido o crédito, tendo por base um ano de 360 dias.
- j) **Títulos de BCSTP** – títulos emitidos pelo Banco Central em representação de depósitos das instituições de crédito, com o objectivo de intervir no mercado monetário;

Artigo 4.º

(Garantia)

As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas na presente NAP e os contratos anexos.

Artigo 5.º

(Activos elegíveis para constituir a garantia)

1. São considerados activos elegíveis para constituir a garantia de crédito nas operações de cedência de liquidez:
 - a) Depósito em Moeda Estrangeira;
 - b) Bilhetes de Tesouro (BT);
 - c) Títulos de BCSTP;

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	4/18

d) Certificado de depósito do Banco Central;

e) Outros que venham a ser autorizados pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

2. Os títulos a que se refere o presente artigo, só podem servir de base às operações objecto do presente regulamento quando devidamente inscrito no sistema de registo, liquidação e custódia do BCSTP, ou em sistema de registo e de liquidação financeira de activos autorizado e/ou aceite pelo BCSTP.
3. Os títulos objecto de acordos de revenda apenas podem servir de garantia em operações com acordo de recompra que tenham data de liquidação igual ou anterior à data de revenda.

Artigo 6.º (Condições de acesso)

1. Podem aceder as operações de mercado aberto as instituições participantes que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Estejam sujeitas ao regime das reservas mínimas de caixa estabelecidas pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe;
 - b) Solicitem o acesso a estas facilidades e subscrevam os documentos contratuais relevantes;
2. O Banco Central de São Tomé e Príncipe pode em qualquer momento recusar o acesso de uma instituição participante a estas facilidades com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações, nomeadamente as relacionadas com o sistema de compensação interbancário.

Artigo 7.º (Tipo de Operações)

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	5/18

As operações de mercado aberto distinguem-se quanto ao objectivo e à regularidade da sua realização em três tipos:

- a) Operações regulares;
- b) Operações ocasionais de muito curto prazo;
- c) Operações ocasionais de prazos alargados.

Artigo 8.º
(Operações Regulares)

1. As operações regulares são operações de absorção ou de cedência de liquidez principalmente realizadas sob a forma de operações reversíveis, podendo também assumir a forma de emissão de Título do BCSTP no caso de absorção de liquidez.
2. As operações regulares realizadas sob a forma de operações reversíveis são feitas através de leilões normais.

Artigo 9.º
(Operações Ocasionais de curto Prazo)

1. São operações pontuais de regularização, de absorção ou de cedência, realizadas com o objectivo de gerir a situação de liquidez no mercado e de orientar as taxas de juro, em especial para neutralizar os efeitos produzidos sobre estas por flutuações pontuais de liquidez.
2. São essencialmente realizadas através de operações reversíveis, podendo assumir a forma de emissão de Título do BCSTP no caso de absorção de liquidez.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	6/18

3. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de procedimentos bilaterais ou leilão, geralmente sob a forma de operações reversíveis.

Artigo 10.º

(Operações Ocasionais de Prazos Alargados)

1. São realizadas com o objectivo de alterar a situação estrutural de liquidez do sistema bancário, mediante a emissão de Título do BCSTP para a absorção ou, em casos de cedência de liquidez, sob a forma de operações reversíveis ou definitivas.
2. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados leilões normais ou procedimentos bilaterais, seja ela efectuada através de operações reversíveis, ou por transacções definitivas.

Artigo 11.º

(Modalidades de Execução das Operações)

O BCSTP dispõe dos seguintes tipos de instrumentos para a realização das operações de Mercado aberto: Operações Reversíveis, Transacções Definitivas, Emissão de Título do BCSTP.

Artigo 12.º

(Operações Reversíveis)

1. Nas operações reversíveis o BCSTP compra ou vende activos elegíveis, com acordo de revenda ou de recompra, respectivamente, ou, excepcionalmente realiza empréstimos garantidos por activos elegíveis.
2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de compra ou venda de activos elegíveis com acordo de revenda ou de recompra são reguladas, em

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMIÇÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	7/18

especial, pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte anexo à presente NAP e que dela faz parte integrante.

- A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.
- As operações de cedência de liquidez que, excepcionalmente assumam a forma de empréstimos garantidos por activos elegíveis devem obedecer ao disposto nesta NAP.
- Os juros de uma operação reversível sob a forma de empréstimos garantidos por activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.
- As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de procedimentos bilaterais.

Artigo 13.º
(Transacções Definitivas)

- Nas transacções definitivas o BCSTP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.
- As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais ou leilões.

Artigo 14.º
(Título do BCSTP)

- Título do BCSTP são títulos escriturais, em que as taxas de juro podem ser fixadas pelo BCSTP ou determinadas em leilão.
- As instituições participantes podem ser convidadas a subscrever títulos de absorção de liquidez excedentária, emitidos pelo BCSTP.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	8/18

3. Estes títulos são apenas transaccionáveis entre as instituições participantes no MMI.

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES

Artigo 15.º

(Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto)

1. Procedimentos bilaterais são nesta NAP entendidos em sentido amplo como quaisquer acções em que sejam propostas e realizadas operações com as instituições participantes, sem a execução de leilões, através de contactos directos com uma ou um pequeno número de instituições participantes.
2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações sob a forma de transacções definitivas e operações reversíveis.
3. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas.

Artigo 16.º

(Leilões)

1. Relativamente aos leilões normais, decorre num prazo máximo de 48 horas, contado entre o anúncio do leilão e a certificação dos resultados da colocação.
2. O BCSTP pode decidir ajustar o horário em operações individuais, se tal for considerado apropriado.

Artigo 17.º

(Modalidades de Leilão)

1. O BCSTP realizará leilões na modalidade de leilões de montante (taxa fixa) ou de taxa variável de acordo com os objectivos preconizados;

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	9/18

2. Num leilão de montante, a taxa de juro é antecipadamente fixada pelo BCSTP e as contrapartes no leilão apresentam propostas dos montantes que pretendem transaccionar à taxa de juro que foi fixada.
3. Num leilão de taxa variável, as contrapartes licitam os montantes e as taxas de juro às quais pretendem efectuar as transacções com o BCSTP.

Artigo 18.º
(Fases de Leilão)

Os leilões são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

- a) Fase 1. Anúncio do leilão feito pelo BCSTP via plataforma electrónica ou por carta às instituições participantes;
- b) Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes via plataforma electrónica ou por carta;
- c) Fase 3. Compilação das propostas na Direcção de Mercado e Gestão de Liquidez;
- d) Fase 4. Resultados do leilão - Anúncio dos resultados da colocação através de plataforma electrónica ou por carta;
- e) Fase 5. Liquidação das operações.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	10/18

Artigo 19.º
(Apresentação das propostas e sua aprovação.)

1. As operações de absorção e de cedência de liquidez realizadas pelo BCSTP terão por base propostas apresentadas pelas instituições bancárias, através da plataforma electrónica ou Carta dirigida a Direcção de Mercado e Gestão de Liquidez.
2. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez, que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro.
3. Nas propostas, as taxas de juro deverão ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes deverão satisfazer aos montantes mínimos a anunciar pelo Banco Central.
4. Quando as operações forem anunciadas na modalidade de leilão da taxa de juro, com ou sem fixação de montante, as instituições poderão apresentar até 6 propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:
 - a) No caso das operações de absorção, as propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas mais baixas, sucessivamente, até se perfazer o montante proposto pelo BCSTP ou até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações;
 - b) No caso das operações de cedência, as propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas mais altas, sucessivamente, até se perfazer o montante proposto pelo BCSTP ou até se atingir a taxa que este considere como limite para realizar as operações;
 - c) O montante a transaccionar à última das taxas que satisfizer os requisitos da alínea a) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos à referida taxa.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S) CA	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	11/18

5. As vendas de BT serão realizadas pelo valor descontado dos títulos, segundo a fórmula do Anexo II.

6. A compra com acordo de revenda, pelo BCSTP, de BT e Títulos de BCSTP é feita pelo valor actual do título, calculado segundo a fórmula do Anexo III.

7. A efectivação das operações de absorção ou de cedência de liquidez pelo BCSTP pressupõe a transferência de propriedade dos títulos objecto de transacção, dando origem à emissão/substituição de CERTIFICADOS DE TITULARIDADE ou à sua recolha pelo Banco, conforme a operação realizada.

8. São anuladas as propostas que:

- a) Apresentadas depois da hora limite indicada no anúncio;
- b) Não cumpram os montantes máximos e/ou mínimo fixado;
- c) Tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro / preço;
- d) Estejam incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BCSTP.

9. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BCSTP à instituição participante antes do anúncio do resultado da colocação.

Artigo 20.º
(Anúncio dos resultados dos leilões)

O BCSTP comunicará a cada uma das instituições proponentes, através da plataforma electrónica ou por carta, os resultados dos leilões, incluindo:

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	12/18

a) O valor de reembolso e o montante líquido do desconto respeitantes aos títulos comprados e/ou vendidos à instituição e ao conjunto de instituições,

b) A taxa média ponderada das transacções realizadas, sempre que a taxa das operações for determinada em sistema de leilão; e

c) Outras informações que entenda transmitir ao mercado.

Artigo 21.º
(Liquidação das operações)

1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas das instituições participantes junto do BCSTP.

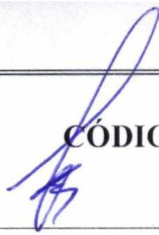
2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação da transferência final para o BCSTP dos activos subjacentes às operações.

3. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da garantia é suficiente para cobrir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos.

4. No caso da instituição participante não ter fundo suficiente para liquidação da operação será accionada a garantia.

5. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BCSTP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos das instituições participantes para o BCSTP.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	13/18

6. No momento da liquidação financeira das operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

7. As operações de mercado aberto baseadas em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas.

CAPÍTULO III – INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 22.º

(Infracções)

8. Constituem infracções à presente NAP:

- A realização de operações com acordo de recompra e revenda tendo por objecto títulos não referidos no nº1 do artigo 5.º da presente NAP;
- A venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados;
- Negociação de títulos a preço unitário manifestamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço manifestamente diferente do valor nominal vigente;
- A criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objecto de operações com acordo de recompra ou revenda;

Vistos 

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			E C M 06	
PROPONENTE (S) CA	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	14/18

e) A adopção de práticas que deliberadamente, implique apresentação de informações inexactas.

Artigo 23.º

(Sanções)

Sem prejuízo de outras sanções previstas nos contratos anexos, a ocorrência de quaisquer situações de incumprimento por parte dos participantes implica a aplicação das sanções abaixo discriminadas:

- a) O Banco Central pode suspender, excluir ou limitar a participação das instituições nas operações do mercado monetário aberto;
- b) A suspensão da participação das instituições nas operações do mercado monetário aberto, referida no número anterior, poderá estender até 6 meses dependendo da gravidade da infracção em causa.
- c) Pagamento da totalidade das despesas judiciais e outras de carácter profissional suportadas pelo BCSTP, relacionadas com uma tal situação de incumprimento.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

(Disposições Finais)

As dúvidas e omissões provenientes da aplicação desta NAP são resolvidas por decisão do BCSTP.

Artigo 25.º

(Da Revogação)

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S) CA	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	15/18

Ficam revogadas todas as disposições anteriores que contrariem o espírito da presente NAP.

Artigo 26.º
(Da Vigência)

A presente NAP entra em vigor a partir de 1 de Março de 2015.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, aos 04 de Setembro de 2014.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S) CA	ENTRADA EM VIGOR 01/03/2015	DATA DE EMISSÃO 04/09/2014	N.º DOC 018/2014	FL 16/18
ANEXO I Contrato para Operações de Mercado Aberto				
Vistos		Dados de Revogação:		

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	17/18

ANEXO II

Fórmula a aplicar nas operações de compra e venda de bilhetes do tesouro, títulos do Banco Central;

a) Na data de realização da operação

$$VD = \frac{VN \times 36500}{36500 + t \times n}$$

Em que:

VD = valor a creditar ou a debitar na conta das instituições; **VN** = Valor nominal; **t** = taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e múltiplos de 1/16; **n** = prazo da operação em dias.

b) Na data de vencimento da operação

Valor de reembolso = valor nominal

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			E C M 06	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
CA	01/03/2015	04/09/2014	018/2014	18/18

ANEXO III

Fórmula a aplicar nas operações de compra com acordo de revenda e venda com acordo de recompra, pelo BCSTP, de bilhetes do tesouro e títulos do BCSTP

a) Na data de realização da operação

$$VT = \frac{VN \times 36500}{36500 + t(n - d)} \times \frac{36500}{(36500 + t \times d)}$$

Em que:

VT = valor a creditar ou a debitar na conta das instituições; **VN** = valor nominal; **t** = taxa de juro da operação, expressa em pontos percentuais e múltiplos de 1/16; **n** = prazo vencendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de realização da operação; **d** = prazo da operação realizada com acordo de recompra ou de revenda, expresso em dias (quanto se trate de compra ou venda definitivas, **d**=0).

b) Na data de vencimento da operação

$$VR = \frac{VN \times 36500}{36500 + t \times n'}$$

Em que:

VR = valor de reembolso; **VN** = valor nominal; **t** = taxa de juro da operação, expressa em pontos percentuais e múltiplos de 1/16; **n'**=prazo vencendo dos títulos transaccionados, expresso em dias, na data de vencimento da operação.

Vistos 

Dados de Revogação: